



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
- RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA,**

URGENTE: ABERTURA DO CERTAME

EM 10.12.2025, ÀS 09h horário de Brasília

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 3º-A c/c art. 52-A, III, e art. 80, I, todos da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, III, c/c 108-A e art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCERO), FORMULA a seguinte:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES**, Prefeito do Município de Chupinguaia; **JEFERSON FRANÇA BARBOSA**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia; e **JADSON PAULINO DE ABREU**, Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - DOS FATOS:

O Ministério Público de Contas, no exercício de seu mister fiscalizatório, constatou que nas páginas 681/682, da Edição n. 219, do Diário Oficial do Estado de Rondônia publicado em 18.11.2025, consta a publicação denominada **Aviso de Licitação Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP Modo de Disputa Aberto**, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento e locação de máquinas, veículos e equipamentos, mediante regime hora/máquina, no valor de R\$ 7.383.264,00, com data de abertura das propostas marcada para o dia 10.12.2025 às 09h00min (horário de Brasília).

Nesse passo, após a análise e conferência do Edital de Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP e seus anexos, disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia e no Portal Licitonet, foram constatadas falhas e irregularidades que afetam pilares essenciais do planejamento e da viabilidade da contratação e podem comprometer, assim, de maneira relevante, a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame.

Com efeito, é imperioso que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de flagrante violação às normas e princípios licitatórios, bem como apura as responsabilidades pelas irregularidades adiante demonstradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. Do Cabimento e Legitimidade

Como cediço, o Ministério P<ú>blico de Contas é parte legitimada para a propositura de representações a esse egrégio colegiado, conforme previsto no art. 52-A, inciso III, da LC n. 154/1996, na qualidade de órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas.

A matéria aqui suscitada é de inequívoca competência dessa colenda Corte, por envolver possíveis ilegalidades e violações a princípios constitucionais regentes da Administração P<ú>blica, praticadas no âmbito do Município de Chupinguaia, órgão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A presente petição inicial apresenta redação clara e objetiva, estando devidamente instruída com elementos que evidenciam os fatos narrados e com indícios suficientes das afrontas ao ordenamento jurídico praticadas pelos responsáveis, conforme demonstrado na narrativa fática, nos fundamentos e nos documentos coligidos em apuração preliminar, o que justifica a instauração do procedimento de apuração.

Diante disso, é **inequívoco o cabimento** da presente representação, que visa à apuração dos consistentes indícios de desvios de conduta administrativa, com o objetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

assegurar a conformidade dos atos da Administração Pública com os ditames constitucionais e legais, promovendo a responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos e a correção das irregularidades apontadas, caso confirmadas, em estrita observância ao interesse público e ao devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa.

2. Do mérito:

Doravante, serão sistematizadas as supostas ilegalidades constatadas acerca da falha na justificativa da necessidade da contratação; ausência de justificativa técnica da estimativa dos quantitativos licitados; pesquisa de preços irregular (limitada); possível caracterização de sobrepreço no valores dos itens a serem licitados; vulnerabilidade nos requisitos exigidos para qualificação econômico-financeira; ausência de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica mediante atestados; e incongruência na definição da vigência contratual com prazo para execução dos serviços.

2.1. Falha na justificativa da necessidade da contratação

Ab initio, a par da documentação que integra o procedimento licitatório em comento, em especial o Termo de Referência, e o Estudo Técnico Preliminar (docs. Anexos), que integram o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 135/2025, constata-se a ocorrência de **relevante falha na justificativa da necessidade da contratação**, vez que, segundo a descrição contida no Termo de Referência, os equipamentos/veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

objetos da locação pretendida pela Administração se tratam de veículos pesados que comumente são utilizados em atividades rotineiras da Secretaria de Obras, como caminhão basculante, escavadeira hidráulica, motoniveladora e pá carregadeira.

Nesta conjectura, tais equipamentos se demonstram de uso rotineiro e permanente pela Prefeitura de Chupinguaia, não se tratando de necessidade transitória ou emergencial, que motivariam a contratação excepcional via **locação temporária** em regime horas-máquina.

Destarte, a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar é genérica e não demonstra inviabilidade da execução com recursos próprios, especialmente considerando que não restou comprovada a incapacidade técnica para execução direta dos serviços pretendidos, como alegado no **item 1 do Estudo Técnico Preliminar** (Descrição da necessidade), que é categórico em afirmar que há um quadro de operadores insuficientes.

Merece realce que após pesquisas no portal da transparência da Prefeitura de Chupinguaia¹, restou comprovado que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos possuem 40 servidores nela lotados (listagem anexo), incluindo operadores de máquinas, que para este Parquet Especial se demonstra suficiente para execução de serviços de forma direta pela Administração.

¹ Disponível em: [MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA](http://www.municipiochupinguaia.com.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, a Administração indica no **item 6.3 do Termo de Referência**, que a execução contratual se dará no período de 03 meses, levando em consideração que a abertura do certame está prevista para dezembro de 2025, assim o Edital e o Termo de Referência indicam um período inadequado para realização de obras rodoviárias, vez que coincidem com o período de intensas chuvas na região (verão amazônico), fato este que é público e notório.

Não obstante, vale indicar que segundo dados coletados no geoportal SipamHidro², na região sul de Rondônia nos últimos 30 dias (27.10.2025 a 27.11.2025) registrou 110mm de chuvas acumuladas, de igual modo, os dados do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTEC³ demonstram elevadas possibilidades de chuvas no município de Chupinguaia no período compreendido para execução contratual (entre 50% a 95% de chances de chuvas), nota-se:

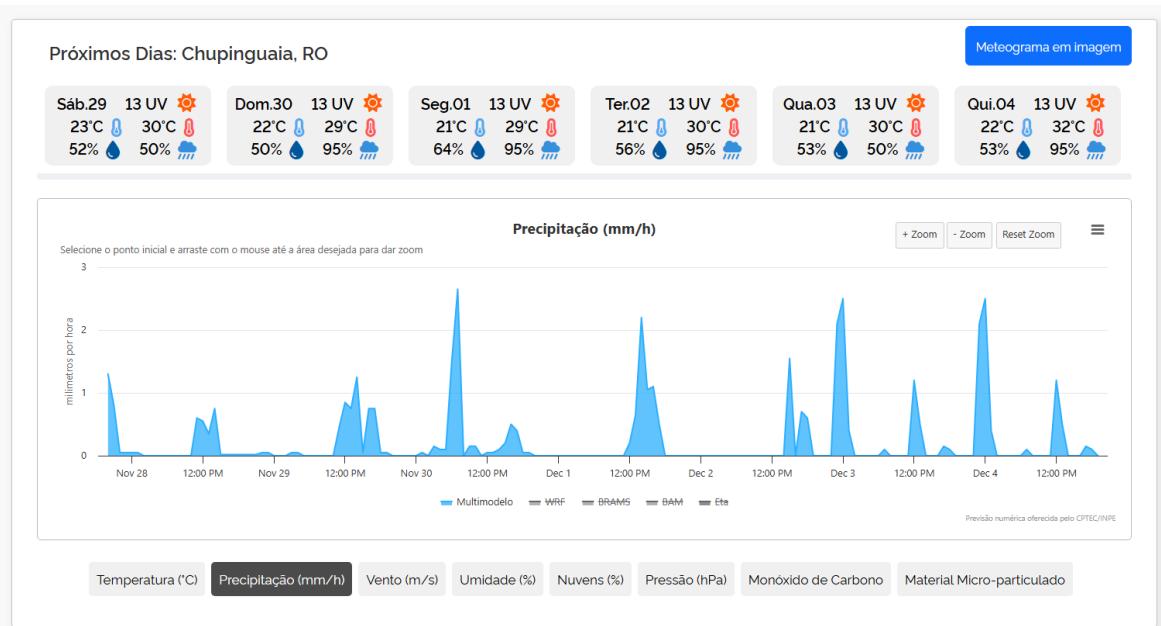
² Disponível em: [SipamHidro](#)

³ Disponível em: [CPTEC - Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA



Nesta senda, o período pretendido para execução dos serviços pelas máquinas e veículos a serem locados não guardam congruência com as condições climáticas que favoreçam realização de obras rodoviárias, seja urbana ou rural.

Noutro norte, a Administração também não promoveu, na justificativa da contratação, estudos técnicos e amplos para demonstrar a vantagem econômica de optar pela locação e máquinas em vez de sua aquisição.

Deste modo, o valor global da contratação, qual seja **R\$ 7.383.264,00**, que corresponde a execução contratual durante 03 meses, com esta quantia possibilitaria a Administração adquirir uma unidade de cada item licitado⁴ e

⁴ Caderno de equipamentos publicado em 29.10.2025 pelo DER/SP (documento em anexo). Valor global da aquisição de uma unidade de cada item: R\$ 4.825.154,98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ainda haveria saldo remanescente (economia) para custeio operacional.

Por logo, a presente licitação não se demonstra economicamente viável para Administração em comparação ao possível investimento para aquisição dos equipamentos.

Não obstante, a aquisição dos equipamentos incorporaria os bens ao acervo patrimonial da Prefeitura de Chupinguaia, ademais possibilitaria maior flexibilidade e eficiência na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais e vias urbanas, sem a dependência dos serviços prestados por terceiros (particular).

Portanto, defronte à presente irregularidade, vislumbra-se violação ao **art. 5º c/c art. 18, I, ambos da Lei n. 14.133/21**, isto é, falha na motivação da descrição da necessidade da contratação, igualmente não houve demonstração da viabilidade econômica e da excepcionalidade do modelo de prestação de serviço a ser contratado em exíguo prazo de 3 meses.

Por fim, o Edital de Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia deverá ser suspenso cautelarmente, com objetivo de que a Administração refaça sua fase de planejamento com a apresentação de justificativa técnica robusta para motivar a viabilidade da contratação em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.2. Ausência de justificativa técnica da estimativa dos quantitativos licitados

O município de Chupinguaia licita a locação de máquinas pesadas por **R\$ 7.383.264,00**, estimando-se um total de **20.280 horas** de serviço consoante a soma global dos quantitativos indicados no **item 2 do Termo de Referência**.

Sem embargo, os documentos que encartam o processo de contratação (ETP, Edital e Termo de Referência) não indicam com precisão uma fundamentação ou estudos técnicos que justificassem a elevada necessidade de horas-máquinas a serem licitadas.

Nesta conjectura, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam uma execução contratual no período de 03 meses, assim pelo quantitativo apurado haveria trabalho ininterrupto por 10 horas a cada dia, sem descanso, durante o prazo previsto para execução contratual (**item 6.3 do Termo de Referência**).

Assim, levando em consideração o valor total de horas estimadas a serem licitadas, qual seja, **20.280 horas**, equivaleria, pelo prazo de execução contratual (03 meses), o equivalente a **mais de 225 horas-máquinas executadas por dia**.

Destarte, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Não obstante, o art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/21, aduz que “*estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*”.

Vale destacar que, a Administração embora tenha apontado a finalidade dos serviços a serem contratados, isto é, obras rodoviárias, não apresentou indicação específica de onde seriam realizados os serviços (quais linhas vicinais, quais ruas do perímetro urbano, quais logradouros que seriam agraciados com os serviços e quantidade de quilômetros de cada via a serem recuperados) elementos essenciais para dimensionar os quantitativos a serem contratados.

Destarte, a Administração se reservou em mencionar apenas indicações genéricas com expressões como: “[...] **manutenção e recuperação da extensa malha viária do município de Chupinguaia/RO [...]**⁵”, que revela alto grau de imprecisão e subjetividade.

Portanto, a estimativa dos quantitativos realizada pela Administração se demonstra equivocada, vez que não foi pautada em critérios técnicos e objetivos, mas em previsões genéricas, envoltas de subjetivismo e imprecisão.

O Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia busca a formação de registro de

⁵ Item 1 do Estudo Técnico Preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

preços, isto é, havendo falha na estimação dos quantitativos, tal irregularidade poderá ser replicada, tendo em vista o alto risco de adesões indevidas à Ata de Registro de Preços.

Sem embargo, há gravidade na infringência detectada, vez que pela natureza do serviço a ser licitado há uma exigência maior no planejamento técnico levando-se em consideração técnicas de engenharia para estimação adequada dos quantitativos, não podendo ser equiparada com simples técnica de estimar bens de consumo comuns.

Neste ensejo, vislumbra que a Administração não cumpriu adequadamente o princípio do planejamento, bem como a necessidade de estimativa das quantidades a serem contratadas, que vulnerabilizou o orçamento estimado e, por conseguinte, o descumprimento do **art. 5º c/c art. 6º, XXIII, a, c/c art. 18, IV e §1º, IV, todos da Lei Federal n. 14.133/21.**

Ante ao escandido, as infringências detectadas maculam consideravelmente a lisura do certame em apreço, desta maneira, deverá ser suspenso liminarmente o Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia, haja vista falha na justificativa técnica na estimação dos quantitativos a serem licitados, devendo o certame retornar à fase de planejamento para a realização de novos estudos técnicos e justificativas aperfeiçoadas que possam demonstrar a extensão da real necessidade da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.3. Pesquisa de preços irregular (limitada)

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública.

Ademais, serve de base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, além de indicar o preço estimado do bem ou serviço que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Não obstante, por intermédio da pesquisa de preços é possível obter-se a estimativa de custos que se apresenta como medida de fundamental importância nos procedimentos de contrações públicas.

De tal modo, a pesquisa de preços possui o mister funcional como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor real do bem, do produto ou do serviço para uma pretensa contratação, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta senda, a Administração optou por realizar a contratação em voga mediante o Sistema de Registro de Preços, o **art. 82, §5º, I, da Lei 14.133/21**, aduz que o aludido sistema poderá ser usado para contratação de bens e serviços, observadas determinadas condições, como a realização prévia de ampla pesquisa de mercado.

Deste modo, por se tratar de contratação de serviços de locação de máquinas pesadas e veículos pelo regime de hora-máquinas sob o sistema de registro de preços, exige uma ampla pesquisa de mercado, o que não ocorreu na presente contratação.

Neste contexto, a Administração se reservou, exclusivamente, em realizar a pesquisa de preços no sistema Banco de Preços, por consequência ignorou completamente a indicação contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, consoante exige o **art. 23, II, da Lei n. 14.133/21**.

Desta maneira, a Administração indicou Pregões Eletrônicos realizados nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 como referências para pesquisa de preços, todavia nota-se claramente que as licitações indicadas não estão abrangidas no interregno exposto na exigência legal de serviços em execução ou concluídos no período de 01 ano anterior à data



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da pesquisa de preços, por logo, vislumbra-se flagrante violação ao **art. 23, II, da Lei 14.133/21.**

Em continuidade, após análise dos documentos que compõem a contratação (ETP, Edital e TR), restou comprovado que a Administração não utilizou dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, em conformidade com a premissa insculpida no **art. 23, III, da Lei de Licitações.**

Destarte, a Prefeitura de Chupinguaia não considerou a tabela referencial publicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO (doc. Anexo), a qual traz inúmeros dados alusivos aos serviços que a Administração pretende licitar (obras rodoviárias), inclusive, a ser abordado em tópico próprio, em valores de horas-máquina mais baratas que as cotadas pela Administração.

A Tabela Referencial de Preços Regionais de Obras Rodoviárias do DER/RO foi formalizada tendo como fundamento o Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, adotada como referência para elaboração dos orçamentos dos projetos de obras rodoviárias (inclusive obras de arte especiais) e para os procedimentos licitatórios das respectivas obras.

A utilização de Tabela Referencial que possui fundamento no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, que é aplicável, preponderantemente, para obras rodoviárias, permitirá a Administração alcançar a economia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

escala na referida contratação, consequentemente, sua não utilização gerará enorme risco assumido pela Administração de convalidar uma contratação antieconômica (possível dano ao erário).

Por logo, a aludida Tabela Referencial se vislumbra como instrumento necessário a ser considerado quando da pesquisa de preços para eventual contratação de serviços para realização de obras rodoviárias, que foi desconsiderado pela Administração, consequentemente resultando na **violação ao art. 23, III, da Lei n. 14.133/21.**

Neste mesmo contexto, a Administração não procedeu à pesquisa de preços direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, como exige o **art. 23, IV, da Lei n. 14.133/21.**

As cotações diretas e formais com fornecedores podem traduzir a realidade dos preços praticados no mercado regional ou local, que, permite instruir a Administração na persecução da opção mais econômica sem a perda da qualidade.

Desta maneira, o método em tela deverá ser utilizado isoladamente, mas em conjunto com outras técnicas indicadas no próprio art. 23 da Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste sentido, cabe trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema em voga, nota-se:

PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, DE FORMA A POSSIBILITAR A ESTIMATIVA MAIS REAL POSSÍVEL, A ADMINISTRAÇÃO DEVE REALIZAR PESQUISA DETALHADA DE PREÇOS, COM BASE EM INFORMAÇÕES DE DIVERSAS FONTES, COMO, POR EXEMPLO, COTAÇÕES COM FORNECEDORES, CONTRATOS ANTERIORES DO PRÓPRIO ÓRGÃO E DE OUTROS ÓRGÃOS E, EM ESPECIAL, OS VALORES REGISTRADOS NO SISTEMA DE PREÇOS PRATICADOS DO SIASG E NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 265/2010. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 24.02.2010).

Neste contexto, a Administração também ignorou a realização de cotação formal e direta com 03 fornecedores com escopo de ampliar a pesquisa de preços, assim a única pesquisa realizada se traduziu como insuficiente a proporcionar a pesquisa ampla exigida pela Lei⁶, consequentemente resultou na violação ao art. 23, IV, da Lei n. 14.133/21.

Ante ao escandido, a Administração falhou ao realizar a pesquisa de preços de modo limitado para formação do orçamento dos serviços a serem licitados fundamentado em única fonte (banco de preços), sem considerar as demais metodologias que, pela natureza dos serviços a serem contratados (obras rodoviárias) exigem amplitude nas pesquisas de preços para formação dos valores dos itens

⁶ Art. 82, §5º, I, da Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

licitados, por conseguinte, restou caracterizada violação ao **art. 6º, XXIII, i, c/c art. 23, II, III e IV, c/c art. 82, §5º, I, todos da Lei n. 14.133/21.**

Assim, deverá ser suspenso, de modo cautelar, o Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia, vez que as infringências detectadas comprometem de modo substancial a lisura e a competitividade do certame com risco iminente, por logo, a licitação deverá retornar a sua fase de planejamento e estimativa / cotação de preços, para que a Administração possa realizar ampla pesquisa de preços como exige a Lei.

2.4. Do risco de sobrepreço

Conseqüário lógico e consequencial da ausência da adequada estimativa de custos da licitação, vislumbra-se que o presente Edital de Licitação está eivado de possível sobrepreço, vício material que compromete a concorrência do certame e sua regularidade jurídica.

Nesta senda, consoante fora tratado nos articulados anteriores, a Administração se reservou na utilização de apenas uma fonte de pesquisas de preços, qual seja, Banco de Preços, não houve amplitude na pesquisa de preços e de mercado como exige a Lei, de igual modo, não utilizou diferentes metodologias de pesquisas mercadológicas para alcançar preços próximos aos praticados no mercado, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determina a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União⁷.

Deste modo, a Administração não considerou os preços praticados em Tabela Referencial que possui fundamento no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, como por exemplo a Tabela Referencial de Preços Regionais de Obras Rodoviárias do DER/RO (Doc. Anexo) e Caderno de Equipamentos do DER/SP, que em comparação com os serviços horas-máquinas para os itens Escavadeira Hidráulica (PC); Motoniveladora (Patrol); Pá Carregadeira; Rolo compactador Pé de Carneiro, se demonstrou mais econômica que os preços orçados pela Administração, caracterizando o sobrepreço no certame.

Pois bem, para uma melhor ilustração da caracterização da fragilidade na cotação será disposta a seguir uma tabela com os preços orçados pela Administração (**itens 2.3 a 2.7 do Termo de Referência**) e os dispostos na respectiva Tabela Referencial de Preços Regionais:

Item	Preço orçado pela Administração	Tabela Referencial do DER/RO	Tabela Referencial do DER/SP
Escavadeira Hidráulica	R\$ 443,70	<u>R\$ 333,35</u>	R\$ 359,03

⁷ **Precedentes:** 1) TCU. Plenário. Acórdão n. 265/2010. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 24.02.2010; 2) TCU. Plenário. Acórdão n. 3351/2015. Rel. Min. André de Carvalho, j. 09.12.2015; 3) TCU. Primeira Câmara. Acórdão n. 1861/2008. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 11.06.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(PC)			
Motoniveladora (Patrol)	R\$ 556,00	R\$ 307,06	R\$ 413,54
Pá Carregadeira	R\$ 387,50	Não consta	R\$ 209,07
Rolo Compactador Pé de Carneiro	R\$ 410,98	R\$ 227,49	R\$ 339,92
Trator Agrícola com roçadeira Hidráulica articulada acoplada	R\$ 200,00	Não consta	R\$ 179,31⁸

Neste contexto, para o cálculo da diferença, este Parquet Especial considerou o menor preço apurado na tabela referencial (DER/RO e DER/SP), subtraiu-se do preço orçado pela Administração, esta diferença foi multiplicada pelo número de horas estimadas para cada item, que resultou no montante do sobrepreço.

Assim sendo, para o **item 2.3 do TR**, Escavadeira Hidráulica (PC), considerando a cotação de preços mais barata, isto é, Tabela Referencial do DER/RO, bem como o quantitativo estimado para a contratação (1.800 horas), foi

⁸ Na tabela referencial do DER/SP os itens são calculados separados, isto é, R\$ 174,70 para o Trator Agrícola somado ao valor de R\$ 4,61 para roçadeira hidráulica articulada para acoplar em trator agrícola.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constatado um risco de **sobrepreço** no montante de **R\$ 198.630,00.**

Em continuidade, no que tange ao **item 2.4 do TR**, Motoniveladora (Patrol), considerando a cotação de preços mais barata, isto é, Tabela Referencial do DER/RO, bem como o quantitativo estimado para a contratação (3.600 horas), foi constatado um risco de **sobrepreço no valor de R\$ 896.184,00.**

Em continuidade, no que tange ao **item 2.5 do TR**, Pá Carregadeira, considerando a cotação de preços mais barata, isto é, Tabela Referencial do DER/SP, bem como o quantitativo estimado para a contratação (2.700 horas), detectou-se um risco de **sobrepreço no valor de R\$ 481.761,00.**

Desta maneira, no que tange ao **item 2.6 do TR**, Rolo Compressor Pé de Carneiro, considerando a cotação de preços mais barata, isto é, Tabela Referencial do DER/RO, bem como o quantitativo estimado para a contratação (900 horas), detectou-se um risco de **sobrepreço no valor de R\$ 165.141,00.**

Destarte, no que tange ao **item 2.7 do TR**, Trator Agrícola com Roçadeira Hidráulica articulada acoplada, considerando a cotação de preços mais barata, isto é, Tabela Referencial do DER/SP, bem como o quantitativo estimado para a contratação (480 horas), contatou-se um risco de **sobrepreço na quantia de R\$ 9.931,20.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta conjectura, considerando o valor global dos itens a serem licitados que foi constatado um risco de **sobrepreço total no certame no patamar de R\$ 1.751.647,20.**

Tais preços estipulados para os serviços revelam-se significativamente superior aos valores atualmente praticados no mercado e dispostos em tabelas referenciais de preços regionais.

Trata-se, pois, de uma **diferença considerável**, que denota um risco de sobrepreço nos valores praticados na licitação ora em análise nos termos do art. 6º, LVI, da Lei de Licitações e afronta diretamente os Princípios da Economicidade e do Interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, além de representar violação ao art. 11, incisos I, II e III, e ao art. 23, todos da Lei de Licitações.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é uníssona em indicar os riscos de sobrepreços em licitação de serviços de horas-máquina, consoante se vislumbra pelo julgado abaixo:

BAIXA DOS AUTOS PARA APURAR EVENTUAL SOBREPREÇO. COMPROVAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2010/PMB. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL. ILEGALIDADE SEM PRONUNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Na contratação de hora máquina e demais obras de engenharia quando se trata de análise de edital de licitação, nenhum sobrepreço unitário é aceitável, ainda que a planilha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo DER.

Havendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplica-se a sanção prevista no art. 55, II da lei Complementar n. 154/96.

(TCE/RO. 2^a Câmara. Processo n. 0903/2011. Acórdão AC2-TC 00058/17. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 15.02.2017). Grifou-se.

Inclusive, a persistência injustificada da irregularidade poderá ensejar responsabilização nas esferas administrativa, civil e até criminal, nos termos do art. 178 da Lei n. 14.133/21, combinado com o art. 337-F do Código Penal, caso reste configurada a frustração do caráter competitivo da licitação.

Trata-se, pois, de vício grave que impõe a imediata revisão dos valores estimados e a imediata a suspensão do procedimento licitatório, pois o sobrepreço não é apenas reflexo da falha na fase de planejamento, mas configura vício material apto a comprometer toda a lógica concorrencial do certame e sua regularidade jurídica, reforçando a urgência de medida cautelar que obste a continuidade do procedimento até sua devida correção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.5. Vulnerabilidade nos requisitos exigidos para qualificação econômico-financeira

Após análise de todos os documentos que encartam o certame, foi constatado vulnerabilidade nos requisitos exigidos para qualificação econômico-financeira do licitante.

Deste modo, o item 12.5.a do Edital exigiu apenas certidão negativa de recuperação judicial, como exige o art. 69, II, da Lei 14.133/21, muito embora não há pronunciamento ou justificativa sobre a não exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, consoante preceitua o art. 69, I, da Lei de Licitações.

A Lei permite a exigência cumulativa de requisitos de qualificação econômico-financeira, como balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidões negativas de falência, garantias, entre outros, desde que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.

Insta consignar, que os serviços a serem licitados buscam melhorias na infraestrutura rodoviária e das vias urbanas do município de Chupinguaia, bem como poderão ser executados por empresa que detém a propriedade de maquinários pesados que necessitam liquidez financeira para custear os encargos e investimentos necessários à execução dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Portanto, a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais se demonstra proporcional e adequada à natureza dos serviços a serem licitados.

Neste contexto, a título de exemplo, o município de Dois Irmãos no Estado do Paraná, no bojo do Pregão n. 091/2019 (Sistema de Registro de Preços)⁹, em seu item 7.1.3.b, exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes).

Assim sendo, deverá a Administração corrigir o **item 10.5.a do Edital** para acrescentar a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, consequentemente saneando a infringência ao **art. 69, I, da Lei n. 14.133/21**.

⁹ Disponível em: [Pregão 091 - SRP - Processo 181 - Hora Máquina \(com Operador\) - CR e AC](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.6. Ausência de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica mediante atestados

A Administração falhou ao promover a redação do **item 12.6 do Edital¹⁰** e **item 10.2 do Termo de Referência¹¹**, vez que não foi definida a parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação para exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de atestados.

Desta maneira, o dispositivo legal insculpido no art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/21 é clara ao preceituar que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

¹⁰ "10.5.a - Apresentar 01 (um) ou mais Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou serviços de locação de máquinas, veículos ou equipamentos pesados, com operador, de características e complexidade equivalentes ao objeto desta licitação, ainda que de forma parcial;".

¹¹ "10.2 - Comprovação da capacidade da licitante para execução dos serviços contratados, mediante apresentação de: Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou serviços de locação de máquinas, veículos ou equipamentos pesados, com operador, de características e complexidade equivalentes ao objeto desta licitação, ainda que de forma parcial".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementa ainda o art. 67, §2º, da Lei de Licitações, que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No contexto revelado no processo de contratação, a Administração faz exigências genéricas e subjetivas, sem se pautar às balizas legais e critérios objetivos de comprovação da qualificação técnica por intermédio de atestado adstrita a parcela de maior relevância, em flagrante violação ao **art. 67, §§ 1º e 2º, Lei n. 14.133/21.**

Assim, não há balizas objetivas para aferir a capacidade técnica do licitante, já que as empresas em disputa no certame poderão apresentar atestado referente a qualquer parcela relevante do objeto, vez que o Edital e nem o Termo de Referência fazem exigência objetiva do quantitativo mínimo para a comprovação dos fins pretendidos no **art. 67, §2º, da Lei de Licitações.**

Deste modo, deverá ser notificada a Administração para que proporcione o aperfeiçoamento dos itens 12.6 (Edital) e 10.2 (Termo de Referência), com escopo de incluir a porcentagem de comprovação de qualificação técnica mediante atestado da parcela de maior relevância, como exige o **art. 67, §2º, Lei n. 14.133/21.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.7. Incongruência na definição da vigência contratual com o prazo para execução dos serviços

A referida incongruência reside nos seguintes itens:

Item 2.3 do Edital

2.3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO (art. 84):

O prazo de vigência do contrato será realizado de acordo com as necessidades da demandante.

Itens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência

6.2 O prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado se necessário, mediante termo de aditamento.

6.3 O período de execução dos serviços é de 03 (três) meses contados a partir do recebimento da ordem de serviço. Durante a vigência do contrato, a prorrogação da execução poderá ser autorizada pela Secretaria Contratante mediante ofício ou e-mail. Caso a prorrogação ultrapasse a vigência do contrato, será formalizada por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Cláusula Quinta da Minuta de Contrato

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA (art. 84).

O prazo de vigência do contrato será realizado de acordo com as necessidades da demandante.

No ato da prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos, até o limite do quantitativo original, ainda deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo, conforme enunciado CJF 42/2023.

Destarte, a Administração realizou os estudos para a estimativa dos quantitativos e cotações de preços pautada no período de execução contratual, qual seja, 03 meses.

Todavia, no bojo do **item 2.3 do Edital** e **Cláusula Quinta da Minuta de Contrato** não definem de forma objetiva o prazo de vigência contratual, mas deixa condicionado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

critério totalmente subjetivo que "será realizado de acordo com as necessidades da demandante".

A redação do referido item traz consigo alto grau de subjetivismo e é capaz de macular a competitividade do certame, vez que se tratar de cláusula de elevado risco para o licitante, pois nos termos estipulados pelo edital, não seria possível a empresa se organizar para concorrer em igualdade de disputa com os demais interessados, em flagrante violação ao **art. 11, II, c/c art. 84, da Lei 14.133/21.**

As ambiguidades não cessam apenas neste item, o **Termo de Referência** estabelece, em seu **item 6.2**, estabelece que a vigência contratual será de 06 meses, o qual ainda contrasta com a indicação de período de execução contratual, conforme **item 6.3 do Termo de Referência**, será de 03 meses.

Assim, cabe expedição de notificação à Administração para realizar o aperfeiçoamento das cláusulas retromencionadas, com e consequentemente padronizar a vigência contratual ao prazo estimado para execução dos serviços, sob pena de violar o **art. 84, da Lei de Licitações.**

III - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A Teoria dos Poderes Implícitos prediz que os Tribunais de Contas dispõem de Poder Geral de Cautela, podendo expedir medidas de urgência com o objetivo de conferir efetividade às suas decisões finais e preservar o resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesse sentido, o art. 108-A do RITCERO, ao dispor sobre a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, estabelece dois requisitos essenciais para sua concessão: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*); e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), nos seguintes termos:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Destacou-se).

In casu, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCERO, revela-se não apenas cabível, mas necessária diante do fato de que a **abertura do procedimento licitatório em epígrafe está prevista para o dia 10 de dezembro de 2025**, data que se avizinha com preocupante celeridade, notadamente quando se consideram as graves irregularidades já identificadas no bojo do procedimento licitatório acima discorridas.

Desta feita, o requisito do ***fumus boni iuris*** encontra-se plenamente caracterizado, diante da robusta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentação e das evidências que acompanham esta inicial, as quais demonstram que a Administração deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP eivado de ilicitudes, quais sejam, **falha na justificativa da necessidade da contratação, igualmente não houve demonstração da viabilidade econômica e da excepcionalidade do modelo de prestação de serviço a ser contratado**, em ultraje ao art. 5º, c/c art. 18, I, da Lei n. 14.133/21; **ausência de justificativa técnica da estimativa dos quantitativos licitados**, em violação ao art. 5º c/c art. 6º, XXIII, a, c/c art. 18, IV e §1º, IV, todos da Lei Federal n. 14.133/21; **pesquisa de preços irregular (limitada)**, que contrariou ao art. 6º, XXIII, i, c/c art. 23, II, III e IV, c/c art. 82, §5º, I, todos da Lei n. 14.133/21; **caracterização de risco de sobrepreço no valores dos itens a serem licitados**, em violação ao art. 6º, LVI, c/c art. 5º, art. 11, incisos I, II e III, e ao art. 23, todos da Lei de Licitações; **vulnerabilidade nos requisitos exigidos para qualificação econômico-financeira**, em desconformidade ao art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021; **ausência de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica mediante atestados**, em ultraje ao art. 67, §2º, da Lei de Licitações; e **incongruência na definição da vigência contratual com prazo para execução dos serviços**, em flagrante violação ao art. 11, II, c/c art. 84, da Lei 14.133/21.

O **periculum in mora** também se evidencia de forma cristalina, pois a manutenção do certame, nos moldes atuais, culminará na abertura das propostas e contratação potencialmente lesiva ao interesse público, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

consolidação de atos administrativos marcados por vícios insanáveis.

A continuidade do certame nos moldes em que se encontra pode tornar inócuas quaisquer medidas corretivas posteriores, e **expõe o erário a risco concreto de dano irreparável.**

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, evidencia-se que a tutela inibitória configura o instrumento processual mais adequado para obstar a continuidade do edital de licitação eivado de ilícitos que o maculam de maneira inarredável.

Dessa forma, tanto o perigo da demora quanto a plausibilidade jurídica do direito invocado restam suficientemente demonstrados, impondo-se o deferimento da tutela requerida para suspender o certame, na fase em que se encontra, a fim de serem corrigidas as irregularidades demonstradas na presente exordial.

Ressalta-se, a concessão da tutela de urgência revela-se imprescindível para preservar a supremacia do interesse público e a integridade do procedimento licitatório.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer, seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1. Recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2. Concedida tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 135/2025/SRP deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia, inclusive de sua sessão inaugural marcada para o dia 10.12.2025, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão das seguintes ilegalidades:

a) **Falha na justificativa da necessidade da contratação, igualmente não houve demonstração da viabilidade econômica e da excepcionalidade do modelo de prestação de serviço a ser contratado (locação de máquinas pesadas mediante regime horas-máquina),** em ultraje ao art. 5º, c/c art. 18, I, da Lei n. 14.133/21, conforme detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.1);

b) **Ausência de justificativa técnica da estimativa dos quantitativos licitados,** em violação ao art. 5º c/c art. 6º, XXIII, a, c/c art. 18, IV e §1º, IV, todos da Lei Federal n. 14.133/21, conforme detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.2);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- c) **Por pesquisa de preços irregular (limitada)**, que contrariou ao art. 6º, XXIII, i, c/c art. 23, II, III e IV, c/c art. 82, §5º, I, todos da Lei n. 14.133/21, conforme detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.3);
- d) **Risco de sobrepreço**, disposto no **item 2.3 a 2.7 do Termo de Referência**, indicando potencial fragilidade nos preços estimados e ofensa aos Princípios da Economicidade e do Interesse público, em violação ao art. 6º, LVI, c/c art. 5º, art. 11, incisos I, II e III, e ao art. 23, todos da Lei de Licitações, conforme detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.4);
- e) **Vulnerabilidade nos requisitos exigidos para qualificação econômico-financeira**, conforme disposto no **item 12.5.a do Edital**, em desconformidade ao art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021, vez que não houve exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme fora detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.5);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

f) Ausência de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica mediante atestados, consoante fora disposto no item 12.6 do Edital e item 10.2 do Termo de Referência, em ultraje ao art. 67, §2º, da Lei de Licitações, vez que não houve definição das balizas objetiva exigidas sobre a porcentagem apta a comprovação da qualificação técnica mediante atestados sobre a parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme fora detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.6);

g) Incongruência na definição da vigência contratual com prazo para execução dos serviços, como exposto no item 2.3 do Edital e itens 6.2 e 6.3, ambos do Termo de Referência, bem como Cláusula Quinta da Minuta de Contrato, em flagrante violação ao art. 11, II, c/c art. 84, da Lei 14.133/21, conforme fora detalhado na fundamentação jurídica desta peça processual (item II.2.6);

3. Seja Determinado ao Prefeito do Município de Chupinguaia, o senhor **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES**, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia, o senhor **JEFERSON FRANÇA BARBOSA**; e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia; e ao Secretário Municipal de Administração de Chupinguaia, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

senhor **JADSON PAULINO DE ABREU**, ou seus eventuais substitutos, que, ao suspender o certame licitatório, adotem, todas as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas no item antecedente, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

4. Faculte-se o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis indicados nesta peça, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

(Assinado e datado eletronicamente)

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas